



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 672 DE 23 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, VOLTADAS AO CONTROLE DE DOENÇAS OU AGRAVOS À SAÚDE, COM POTENCIAL DE CRESCIMENTO OU DE DISSEMINAÇÃO QUE REPRESENTEM RISCOS OU AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA, NO QUE CONCERNE A INDIVÍDUOS, GRUPOS POPULACIONAIS E AMBIENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo.

§1º Em considerado o agravo de arboviroses cujo vetor seja o *Aedes aegypti*, as medidas protetivas previstas nesta Lei deverão ser acionadas quando o Índice de Infestação Predial for igual ou superior a 1,0;

§2º Os profissionais que serão habilitados para a execução das medidas previstas são aqueles devidamente lotados na Vigilância em Saúde do município, incluindo os setores de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Combate às Endemias.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I- O ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente público de saúde, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

II- O isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;

III- A exigência de tratamento por parte de portadores de moléstias transmissíveis, inclusive através do uso da força, se necessário;

IV- Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

§1º Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade;

§2º Sempre que necessário, a autoridade do SUS no município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei 8.080/1990, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde à outras regiões do Estado ou do Brasil.

Art. 3º A determinação será dada pela autoridade máxima do SUS no município, através de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação da região e poderá conter:

I- A declaração de que determinada doença ou agravo à saúde atingiu níveis que caracterizam perigo público iminente, em âmbito municipal, regional e/ou nacional, e necessitam de medidas imediatas de vigilância em saúde;

II- Os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III- As medidas a serem tomadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde identificados;

IV- Os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

V- Os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância;

VI- O dia, os dias ou o período em que as medidas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

VII- As condições de realização da ação de vigilância, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Parágrafo Único: A publicação a que se refere o caput deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos I, III, IV, VI e VII deste artigo.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 4º A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente na forma do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e na forma da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único: Na apuração de infração sanitária serão adotadas os procedimentos estabelecidos pela Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, assim como por outras normativas que vierem a ser determinadas pelo município, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Sempre que houver necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I- O nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II- O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III- A descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: para a proteção da saúde pública realiza-se o ingresso forçado;

IV- A pena a que está sujeito o infrator;

V- A declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI- A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII- O prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§1º Anterior ao ingresso forçado, o servidor público deverá realizar, pelo menos, 03 (três) tentativas de realizar a vistoria anteriores ao Auto de Infração e Ingresso Forçado, devendo registrar as datas, horário e motivo da não realização da visita;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§2º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato;

§3º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§4º Sempre que mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local;

§5º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível;

§6º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância.

Art. 6º Os procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei 6.437, de 1977.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assú, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, aos 23 de julho de 2019.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SANÇÃO – LEI Nº 672/2019

Por meio do presente ato, o Prefeito Municipal do Assú, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, sanciona a **Lei nº 672/2019**, que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância em saúde, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem riscos ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Assú/RN, 23 de julho de 2019.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ